

LEI MUNICIPAL N°. 1.856, DE 28 DE JUNHO DE 2010

"Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público e Coletivo do Município de Rio Grande da Serra, autoriza o Poder Público a delegar a execução dos Serviços de através de concessão, e dá outras providências."

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande de Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Seção I Da organização do Sistema de Transporte Público

Art. 1°. - O provimento e organização do Sistema local de Transporte Público competem ao Município de Rio Grande da Serra, e serão prestados sob os regimes público e privado.

Art. 2°. - O transporte público no Município de Rio Grande da Serra é serviço que obrigatoriamente se sujeitará aos seguintes princípios:

I – atendimento a toda população;

II – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, eficiência, modicidade das tarifas, comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, continuidade, confiabilidade, frequência e a montualidade do serviço;

III – redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - articulação dos diferentes modos de transportes públicos da

Cidade; e

V – prioridade do transporte coletivo sobre o individual.

Art. 3°. - Na execução dos serviços públicos que trata esta Lei o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

I – receber serviço adequado;

 II – receber do Poder Público e das operadoras informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;





III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as somas do serviço;

 IV – levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras as inegularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – manter em boas condições os bens públicos e das operadoras através los quais lhes são prestados os serviços;

 VI – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelas operadoras na prestação dos serviços.

Seção II Da Gestão do Sistema de Transporte Público

Art. 4°. - A gestão do Sistema de Transporte Público no Município de Rio Grande da Serra será exercida pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

a) planejamento e organização dos serviços de transporte público no

b) gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público no

imbito municipal;

transporte;

Imbito municipal;

c) fiscalização das atividades de comercialização de meios de pagamentos (bilhetes em geral, incluindo passes, vales-transporte e outros meios), e de demais aspectos econômicos — financeiros relativos à operação dos serviços de transporte público no imbito municipal;

d) planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, brigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do Sistema de Transporte Público; e

e) outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessária a operação do Sistema de Transporte Público Municipal.

§ 1°. - A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de serviços de transporte público.

§ 2º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Transportes, a partir da criação do novo Sistema de Transporte Municipal.

Art. 5°. - Constitui receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas à gestão do Sistema de Transporte Público, dentre outras que lhe forem destinadas, as seguintes:

a) as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados de

b) a Receita Publicitária em equipamentos fixos do Sistema; e

c) quaisquer outras receitas que lhe forem destinadas.



toles



Seção III Das Tarifas do Transporte Público

- Art. 8°. Os serviços públicos de transporte coletivo de Rio Grande da Serra serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.
- Art. 9°. Qualquer pessoa tem o direito de utilizar os transportes públicos contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.
- Parágrafo único. A tarifa considerará, quando for o caso, as integrações essisenções e reduções previstas em lei.
- Art. 10 Na fixação da tarifa o Prefeito levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com as operadoras e a manutenção do aquilíbrio econômico financeiro.
- **Parágrafo único.** Sempre que forem atendidas as condições iniciais do untrato ou da autorização, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- Art. 11 As isenções ou reduções tarifárias, além daquelas já previstas em lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
- § 1º. Além do previsto no *caput* deste artigo, terão isenção de tarifas, no Sistema de Transporte Coletivo, as pessoas portadoras de necessidades especiais graves, onde a gravidade comprometa a sua capacidade de trabalho e atividades de vida diárias, cuja conseqüência os impeçam de auferir renda.
- § 2°. No que se refere o parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Municipal cuidar das normas para cumprimento das isenções descritas, tendo como principal a transparência, justiça, rigidez e facilidades para sua execução.
- Art. 12 Compete à Prefeitura Municipal a fiscalização de todos os meios de pagamento de viagens do Sistema de Transporte Público, tais como vale-transporte, passe escolar e outros.
- Parágrafo único. A comercialização dos meios de pagamentos será executada pelas operadoras do transporte coletivo municipal, em conformidade com o estabelecido no instrumento jurídico que deu origem à delegação dos serviços, e demais normas expedidas para tal fim.





CAPÍTULO II DO TRANSPORTE COLETIVO

Seção I Do Regime Jurídico de Exploração

Art. 13 - Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros atendes e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência atenciros através de concessão de serviço público.

Art. 14 - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - transporte coletivo: aqueles executados por ônibus, microônibus e asemelhados, à disposição permanente dos usuários, contra a única exigência de pagamento da unfa fixada pela Prefeitura Municipal.

II - poder concedente: o Município;

III - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou unsórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

- § 1°. A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será precedido de ato da Prefeitura Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.
- § 2°. A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será malizada por prazo determinado, não superior a 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, desde que o concessionário tenha obtido avaliação satisfatória dos serviços prestados nos termos estabelecidos no contrato de concessão.
- § 3°. Sem prejuízo do que trata este artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e/ou exploração dos serviços a terceiros, em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção II Da Execução dos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 15 - A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada por decreto cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das operadoras, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal e todas as demais normas necessárias à perfeita execução dos serviços.



Art. 16 - A execução dos serviços de transporte coletivo terá sua distribuição espacial organizada pela Prefeitura Municipal, de modo a melhor atender as recessidades dos usuários.

Parágrafo único - Os elementos determinantes de cada viagem, com limerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, freqüência e outros, serão determinados pela Prefeitura Municipal e previstas no Regulamento de Execução dos Serviços.

Art. 17 - Não serão admitidas a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário, garantindo-se a qualidade mínima exigida.

Seção III Da Exploração Econômica dos Serviços

Art. 18 - Os serviços de transporte coletivo serão remunerados pelas unifas cobradas pelas operadoras, segundo valores e políticas tarifárias definidas pela Prefeita Municipal.

Parágrafo único. Na fixação da tarifa o Prefeito Municipal poderá stabelecer modelos de repartição de receita entre operadoras, mediante regulamento específico, respeitado os vínculos jurídicos existentes e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Seção IV Das Penalidades

Art. 19 - Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como do Regulamento de Operação do Serviço Público Essencial de Transporte e do Contrato, co participantes do Sistema estarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de pessoal;

V - suspensão da operação do serviço;

VI - rescisão da concessão;

VII - caducidade.

§ 1º. - As hipóteses de incidência das penas, a respectiva dosagem e imposição serão definidas no Regulamento da Operação do Serviço.



toto

§ 2º. - As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, com aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Art. 20 - A execução por particulares de qualquer tipo de serviço de transporte público local, sem título de transferência ou autorização fundada na presente Lei e demais normas complementares será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores ao seguinte:

I - imediata apreensão do veículo;

II – multa em valor a ser definido por Decreto do Executivo;

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Prefeito Municipal ou pela legislação vigente.

§ 1°. - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II e os preços previstos no inciso III do presente artigo serão devidos em dobro.

§ 2°. - Fica a Prefeitura autorizada a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3°. - A execução de transporte público de outros municípios e/ou intermunicipal, nos limites do Município e sem autorização legítima do mesmo, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Seção I Da Licitação

Art. 21 - A concessão de serviço público de transporte coletivo será objeto de prévia licitação, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 22 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes

critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela

outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e

VШ;

IV - melhor proposta técnica;



tolos

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor
 valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de

mpostas técnicas;

VIII - os critérios estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Federal nº 987/95, com suas eventuais alterações.

- § 1º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.
- § 2º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o adital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.
- § 3°. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequiíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.
- § 4º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta presentada por empresa brasileira.
- Art. 23 Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em kieà disposição de todos os concorrentes.
- § 1º. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público municipal.
- § 2°. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 24 - O edital de licitação conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do

serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e

assinatura do contrato;

IV - o projeto básico contendo os dados, estatísticas e estudos relacionados com os serviços a serem prestados, necessários à elaboração e apresentação das propostas;

V - a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica e financeira e da regularidade jurídica e fiscal das concorrentes;



potos

VI - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

VII - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da apacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VIII - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou messórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

X - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

XI - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados pojulgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

XII - a indicação dos bens reversíveis, se houver;

XIII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIV - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas nesta lei.

Art. 25 - O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de labilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será

declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 26 - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

 I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

 III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.



tole

- § 1°. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da wlebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.
- § 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder ancedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.
- Art. 27 É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.
- Art. 28 Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Seção II Do Contrato de Concessão

Art. 29 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da

qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e

revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do

serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la:

 VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
XII - às condições para prorrogação do contrato;



totos

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da uncessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 30 - O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 31 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, abendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a tereiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1°. - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2°. - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3°. - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 32 - Não será admitida a subconcessão.

Art. 33 - A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1°. - Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º. - Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder mucedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 3°. - Na hipótese prevista no § 2° deste artigo, o poder concedente migirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal.

§ 4°. - A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente.



totas

Art. 34 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão direcer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a mencionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Seção III Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 35 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua

prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em

lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma

prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e escláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

 XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 36 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de orgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.





oncessão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA Estado de São Paulo

Seção IV Dos Encargos da Concessionária

Art. 37 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

 IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas untratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer epoca, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo moder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, ben como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação mabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Seção V Da Intervenção

Art. 38 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 39 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1°. - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária.







- § 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste rigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se rigida a intervenção.
- Art. 40 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção VI Da Extinção da Concessão

Art. 41 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

- VI falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1°. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2°. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.
- § 3°. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a milização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.
- § 4°. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 42 e 43 desta Lei.
- Art. 42 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- Art. 43 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.





Art. 44 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 33, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente,
 tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições
 legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

 IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações,

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

- § 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3°. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1° deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.
- § 4°. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- § 5°. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.
- § 6°. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.



pote

Art. 45 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa de concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os erviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Fica o Poder Executivo incumbido de editar os Regulamentos de Execução e Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo e Seletivo de Rio Grande da Serra.

Art. 47 - Até que seja procedida a licitação para concessão e/ou contratação de prestadores de serviços, a operadora do sistema, eventualmente contratada em caráter emergencial, continuará a explorar e executar os Serviços de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 48 - A exploração e execução dos serviços pela empresa eventualmente contratada em caráter emergencial, deverá observar as previsões da presente Lei, tem como as demais normas decorrentes desta.

Art. 49 - Depois de atendidas as exigências da Legislação Federal pertinente, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os Serviços de Operação do Sistema de Transporte Público de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único. Aplica-se à concessão o disposto nas Leis Federais 8,987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 07 de julho de 1995; e 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 28 de junho de 2010, 46°. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira

PjLei n°. 42.06.2010 = PM Autógrafo n°. 043.06.2010 = CM Processo n°. 1.401/10 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

